



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 35825/2023

APENSO Nº 4820/2024

ASSUNTO: RECURSO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2023.

RECORRENTE: DPNT COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

APENSO Nº 4831/2024

ASSUNTO: RECURSO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2023.

RECORRENTE: AEASA COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

APENSO Nº 5853/2024

ASSUNTO: RECURSO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2023.

RECORRENTE: DROGAFONTE LTDA.

De: Procuradoria do Município

Para: Superintendência de Compras e Licitações

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO

Tratam-se de recursos interpostos por DPNT COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, AEASA COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA e DROGAFONTE LTDA, em face do Pregão Eletrônico SRP nº 027/2023, cujo objeto é a **aquisição de medicamentos comprimidos e cápsulas, objetivando o fornecimento dos insumos descritos para atendimento das necessidades das unidades de saúde da rede municipal pertencentes à Secretaria Municipal de Saúde do Município de Cabo Frio/RJ.**

Preliminarmente, verifica-se que os recursos interpostos por DPNT COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA e DROGAFONTE LTDA foram interpostos dentro do prazo estabelecido no inciso XVIII, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02, sendo tempestivos, eis que de acordo com os preceitos legais que nortearam o certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Todavia, o recurso interposto por AEASA COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA se revela INTEMPESTIVO, eis que na sessão realizada em que restou por inabilitada, não declarou intenção de recurso no prazo determinado.

É o breve relatório.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

Em síntese aos fatos, insurge-se a recorrente DPNT COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA contra a decisão de inabilitação por descumprir regras do edital, senão vejamos:

*“Empresa: DPNT COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA – 41113359000152, INABILITADA por descumprir as regras do edital, conforme despacho: Fica inabilitada a licitante DPNT COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA por não apresentar os índices econômicos referente ao balanço e DRE do ano de 2022, de acordo com o item 9.1 alínea A) do Edital foi realizada consulta junto ao SICAF, e o mesmo não foi encontrado, não atendendo ao **item 9.21.5** do edital.”*

Fundamenta a tese recursal ao argumento de que o menor preço é fator de maior relevância, e a carência do índice econômico estaria implícito no balanço patrimonial.

Pugna pela habilitação declarando a recorrente vencedora dos itens arrematados.

Lado outro, insurge-se a recorrente AEASA COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, contra inabilitação por descumprir as regras editalícias constantes no **item 9.22.3**, todavia intempestivo.

Ainda, insurge-se a recorrente DROGAFONTE LTDA, contra a decisão de inabilitação por descumprir regras do edital, senão vejamos:

“Empresa: DROGAFONTE LTDA - 08778201000126, INABILITADA por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: Fica



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

*INABILITADA a licitante DROGAFONTE LTDA, por não atender as condições de participação da licitação conforme determina o **ITEM 4.8 do edital** “que, por quaisquer motivos, tenham sido declaradas inidôneas ou punidas com suspensão ou impedidas de licitar por órgão da administração pública direta ou indireta, na esfera Federal, Estadual ou Municipal, desde que o ato tenha sido publicado na imprensa oficial, pelo órgão que a praticou, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição. Para verificação das condições definidas nesta alínea, a comissão permanente de licitação, promoverá a consulta eletrônica junto ao cadastro nacional de empresas inidôneas e suspensas-ceis;” foi verificado e constatado o registro após consulta a certidão consolidada de pessoa jurídica emitido pelo tribunal de contas da união.!”*

Aduz, em suma, que a penalidade de “suspensão” não configura declaração de inidoneidade, bem como, que a penalidade é limitada à esfera do ente sancionador, requerendo assim a reforma da decisão administrativa para sua classificação.

3. DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

Cumprir registrar que esta manifestação tomará por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos, visto que incumbe à Procuradoria-Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos, assim como os aspectos econômicos, financeiros e orçamentários.

Portanto, a atribuição legal do órgão de assessoramento jurídico esgota-se na orientação sob o exclusivo prisma da legalidade, exarando peça meramente opinativa.

4. DA FUNDAMENTAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

De início, cabe ressaltar que, é certo que as regras do Edital devem ser por todos observadas. Tanto a Administração Pública quanto as empresas participantes do certame não podem deixar de atender as normas e condições presentes no instrumento convocatório.

Pois bem.

Passo à análise do mérito recursal da recorrente **DPNT COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.**

Vemos que o cerne da questão recai na ausência de apresentação do cálculo dos indicadores econômicos, constante no ITEM 9.21.5 do Edital.

Sobre isso, em primeira análise, vale considerar que a condição financeira da empresa pode ser aferida mediante análise do balanço patrimonial sendo tais índices econômicos encontrados mediante diligência por setor técnico contábil.

Aliado a essa conduta, outro ponto a ser considerado é a condição pré-existente da informação.

In casu, havendo tal comprovação, não se trataria de juntada de documento novo e tão somente a comprovação de condição pré-existente, de modo que não há óbice ao prosseguimento mediante habilitação da empresa recorrente, com vistas a contemplar a melhor oferta e a primazia do interesse público.

Nesse mesmo sentido, é a jurisprudência do TCU, senão vejamos:

“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.”¹

Assim, assiste parcial razão a tese recursal de maneira que o cálculo pode ser alvo de verificação junto ao setor técnico contábil, haja vista o princípio da razoabilidade.

Noutro giro, em relação ao recurso interposto por **AEASA COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**, deixo de apreciar, *in totum*, suas razões eis que intempestivo.

Outrossim, apenas por amor ao debate, vemos que sua inabilitação se deu por descumprimento ao ITEM 9.22.3 do Edital. Sendo certo que, caso a necessidade de registro da ANVISA de cada uma das centenas de itens solicitados no

¹ https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1211%2520ANOACORDAO%253A2021/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

certame tivesse que ser diligenciada pela Administração Pública, não seria necessária a solicitação do registro dos produtos apresentados.

Desta forma, tendo em vista a segurança dos pacientes da rede pública de Saúde que devem ser atendidos com medicamentos que estejam dentro do escopo da legalidade que o Sistema Único de Saúde prevê, sendo o registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária um requisito mínimo para que os medicamentos e insumos sejam comercializados no território nacional, a não apresentação de tais informações ferem diretamente a LEI Nº 6.360, DE 23 DE SETEMBRO DE 1976, que determina quais itens são passíveis de regulação do órgão ANVISA.

No que tange ao recurso interposto por **DROGAFONTE LTDA**, note-se que a divergência doutrinária e jurisprudencial diz respeito a se a penalidade prevista no artigo 87, III, da Lei 8666 compreende o impedimento de contratar com todos os órgãos ou entidades da Administração Pública Brasileira ou se a sanção se restringe ao órgão, entidade ou unidade administrativa que a aplicou.

Em que pese os esforços da Recorrente em suas razões, na tentativa de formar o convencimento de que inexistente divergência sobre o tema, é certo que a matéria encontra-se longe de pacificada e tem provocado entendimentos díspares, no qual, inclusive, consta o posicionamento (contrário ao pleito da recorrente) do colendo Superior Tribunal de Justiça.

19. De início, cumpre registrar que a extensão dos efeitos da penalidade aplicada com base no art. 87, III, da Lei de Licitações é questão ainda sem entendimento pacificado no âmbito desta Corte. Antes da prolação do Acórdão 2218/2011 - 1ª Câmara, proferido na sessão de 12/4/2011, estava sedimentada nesta Corte a tese de que a abrangência da aplicação da sanção de impedimento de contratar se restringia ao próprio órgão sancionador, não se aplicando a toda a Administração Pública.

20. No Acórdão acima, da Primeira Câmara, decidiu-se que o alcance da suspensão estende-se a toda a Administração direta e indireta. Ocorre que na sessão de 15/06/2011 pedi vista do TC 013.294/2011-3, que tratava de matéria análoga. Em 17/08/2011, apresentei Voto onde propus que a interpretação a ser dada ao referido dispositivo da Lei 8.666/93 deveria ficar circunscrita à



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

esfera do ente federativo que proferiu a penalidade. De qualquer forma, a matéria ainda se encontra em aberto, ante o pedido de vista do Ministro Raimundo Carreiro.

21. Trata-se, portanto, de matéria ainda controversa no âmbito desta Corte. Por outro lado, no âmbito do Poder Judiciário, o assunto, ao que parece, se encontra pacificado. Como exemplo, cito, no que cabe, deliberação do Superior Tribunal de Justiça (REsp 151567/RJ, Rel Min. Francisco Peçanha Martins - 2ª Turma - 25/02/2003):

"ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTES OU ÓRGÃOS DIVERSOS. EXTENSÃO DA PUNIÇÃO PARA TODA A ADMINISTRAÇÃO.

1. A punição prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária."

"A limitação dos efeitos da 'suspensão de participação de licitação' não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública. (REsp 151.567/RJ, DJ 14/04/2003)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR. ALCANCE DA PENALIDADE. TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. (...) 2. De acordo com a jurisprudência do STJ, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública (...) (AIRES 201301345226, GURGEL DE FARIA, STJ – PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:31/03/2017)"

Malgrado a orientação de vários julgados do Tribunal de Contas da União certo é que, no Superior Tribunal de Justiça, há o entendimento de que a



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

sanção prevista no inciso III do artigo 87 da Lei 8666/93, de suspensão para licitar e contratar com o Poder Público, deve compreender, como no inciso IV da declaração de inidoneidade, toda a Administração Pública Brasileira, como se demonstram nos precedentes adiante transcritos.

ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA – DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA – LEGALIDADE – LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III. É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras. A Administração Pública é uma, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. A limitação dos efeitos da “suspensão de participação de licitação” não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública. Recurso especial não conhecido (REsp 151567/RJ, Min. Rel. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, julgado em 25/02/2003, DJ 14/04/2003).

Somente por ilegalidade poder-se-ia alijar a cláusula recorrida, ante a forte controvérsia que incide sobre a matéria. Não se pode dizer que uma cláusula de edital de licitação, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça seja ilegal. Tampouco se pode concluir que tal cláusula violou a lei, quando apenas perfilhou a exegese consonante com o Tribunal Superior encarregado de uniformizar a interpretação de leis infraconstitucionais no país e, ainda, com a Corte de Contas da União.

Nesse contexto é que a decisão administrativa de inabilitação se mostra acertada, devendo ser mantida em atenção a regra editalícia aliada ao entendimento acima esposado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Assim, merece PARCIAL PROVIMENTO o recurso interposto por DPNT COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, devendo ser diligenciado junto ao setor técnico contábil acerca da condição pré-existente, podendo ser admitida sua habilitação em caso de comprovação técnica nesse sentido, ainda, o não recebimento do recurso interposto por AEASA COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, em razão de sua intempestividade, bem como, seja DESPROVIDO o recurso interposto por DROGAFONTE LTDA, sendo mantida a decisão administrativa ante o descumprimento ao ITEM 4.8 do Edital, pois anuir tal conduta é afrontar aos princípios que norteiam os processos licitatórios no âmbito da Administração Pública, cuja transparência e lisura devem ser norte, inegociável.

5. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, entende-se, com alicerce nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade e julgamento objetivo, OPINO pelo conhecimento e recebimento dos recursos interpostos por DPNT COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA e DROGAFONTE LTDA, eis que tempestivo, OPINANDO-SE que no mérito seja dado PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da DPNT COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, consubstanciado na fundamentação supra, ainda, pelo não recebimento do recurso interposto por AEASA COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, eis que intempestivo, bem como, pelo DESPROVIMENTO do recurso interposto por DROGAFONTE LTDA, nos termos da fundamentação supra, sendo mantida a decisão administrativa ante o descumprimento ao ITEM 4.8 do Edital, devendo a comissão especial de licitação promover as providências cabíveis para o prosseguimento na forma da lei.

É o que nos cumpria apreciar, sendo este o parecer.

Cabo Frio, 23 de fevereiro de 2024.

GEORGE MAURICIO
ALMEIDA PINTO
JUNIOR:14041317797

Assinado de forma digital por
GEORGE MAURICIO ALMEIDA
PINTO JUNIOR:14041317797
Dados: 2024.02.23 11:15:00 -03'00'

GEORGE MAURÍCIO ALMEIDA PINTO JÚNIOR

Procurador Jurídico

Portaria 221/2024



DECISÃO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP 027/2023

Trata-se de procedimento administrativo para recorrer do julgamento do Pregão Eletrônico SRP 027/2023, cuja licitação objetiva eventual e futura contratação de empresa para fornecimento de medicamentos fármacos em comprimidos e cápsulas, objetivando o fornecimento dos itens referidos para abastecimento do Almoarifado Central da Saúde do Município de Cabo Frio.

1 – DA ADMISSIBILIDADE

A realização do certame teve início na Sessão Pública realizada em 28/12/2023, tendo sido apresentadas as razões do recurso da empresa DROGAFONTE LTDA, em 08/02/2024, através do sistema Licitanet, ver-se, portanto, o prazo tempestivo do recurso.

2 – DO MÉRITO

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição é fundamentada e contém o necessário pedido de recurso ao julgamento, contra a Inabilitação da empresa DROGAFONTE LTDA.


3 – DA ANÁLISE


Os apontamentos levantados pela empresa foram analisados pela Subprocuradoria da Secretaria Municipal de Saúde, tendo em vista toda a documentação acostada nos autos do processo, conforme despachos em anexo.

4 – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, CONHEÇO do presente recurso interposto pela empresa DROGAFONTE LTDA para no mérito NÃO PROVÊ-LO, quanto às alegações arguidas, tendo em vista todos os elementos dispostos apresentados.

Cabo Frio, 23 de Fevereiro de 2024.


Brendo Tenani da Silva Macedo
Fregoeiro


Bruno Alpacino Vendrame Reis
Secretário Municipal de Saúde

Bruno Alpacino Vendrame Reis
Secretário Municipal de Saúde de Cabo Frio
Matrícula nº 230403509